



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.910345/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.500 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ADIMPLEMENTO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PARA COMPOR SALDO NEGATIVO. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2/2018.

A declaração de compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, inclusive, para fins de composição do saldo negativo. Assim, a não homologação da DCOMP não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, pois o crédito tributário desta estimativa fora definitivamente constituído, e será objeto de cobrança em processo administrativo próprio. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Parecer Normativo COSIT nº 2, de 03 dezembro 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer um crédito adicional de R\$18.826,66 de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da 15ª Turma DRJ/RPO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

Trata-se das Declarações de Compensação Eletrônicas (DCOMP), abaixo indicadas, apresentadas pela interessada em epígrafe para compensação de débitos próprios, no total de R\$ 19.346,06, com crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007, apurado na correspondente DIPJ/2008 no valor originário de R\$ 18.826,66.

DCOMP	valor (R\$)
08530.77774.040909.1.7.03-9696	18.676,05
03988.04319.300408.1.3.03-1586	670,01
total	19.346,06

Conforme Despacho Decisório Eletrônico n.º de rastreamento 040894412, de 05/12/2012, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, mediante o seguinte fundamento:

CE FORTALEZA DRF

Fl. 20



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO DECISÓRIO

DRF FORTALEZA

N.º de Rastreamento: 040894412

DATA DE EMISSÃO: 05/12/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
00.048.785/0001-72	INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO	PERIODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
08530.77774.040909.1.7.03-9696	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	10380-910.345/2012-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que o somatório das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP possui suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SMPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.116,11	1.176.713,12	0,00	0,00	121.747,23	1.300.576,46
CONFIRMADAS	0,00	2.116,11	1.176.713,12	0,00	0,00	0,00	1.176.829,23

Valor original de saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de créditos: R\$ 18.826,66 Valor na DIPJ: R\$ 18.826,66

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.300.576,46

CSLL devida: R\$ 1.281.749,80

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

08530.77774.040909.1.7.03-9696 03988.04319.300408.1.3.03-1586

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
19.346,06	3.869,21	9.237,51

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/ondeEncontra.asp#PERDCOMP, item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 166 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN SRF 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No demonstrativo de Análise de Crédito, que acompanha o DDE guereado, constam as seguintes informações:

Análise das Parcelas de Crédito**Contribuição Social Retida na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.000.000/1870-89	6147	1,82
00.091.652/0030-13	6147	13,88
00.352.294/0001-10	6147	6,91
00.352.294/0015-16	6147	17,83
00.394.502/0116-93	6147	8,62
00.531.640/0001-28	6147	102,06
00.531.954/0002-01	6147	22,62
03.659.166/0006-17	6147	7,07
03.659.166/0007-06	6147	17,92
04.527.335/0001-13	6147	200-2 de 24/08/2001
05.424.487/0001-53	6147	do digital de conforme M7,25
05.457.283/0002-08	6147	mente 6147 07/2013 por M7,80
		JOENE VITORINO BEZERRA
		2,89
		LAINE CRISTINA VIOLI

05.914.685/0001-03	6147	6,00
07.237.373/0016-06	6147	122,06
07.272.636/0001-31	6147	197,40
07.421.906/0001-29	6147	18,23
07.526.983/0021-97	6147	22,65
10.565.000/0001-92	6147	0,75
23.274.194/0003-80	6147	2,33
26.461.699/0108-10	6147	50,69
26.474.056/0005-03	6147	6,50
26.474.056/0027-00	6147	15,03
26.989.715/0037-13	6147	18,35
33.000.167/0055-02	6147	309,38
33.000.167/0236-67	6147	217,98
33.000.167/0577-23	6147	35,42
33.000.167/1122-52	6147	740,17
33.000.167/1123-33	6147	109,20
33.787.094/0008-16	6147	6,57
34.028.316/0007-07	6147	5,10
34.274.233/0015-08	6147	5,04
34.274.233/0342-60	6147	0,74
37.115.367/0013-02	6147	3,65
62.428.073/0015-31	6147	6,20
Total		2.116,11

Fl. 22

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 2.116,11

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	31/01/2007	28/02/2007	248.799,72	0,00	0,00	248.799,72	248.799,72
2484	28/02/2007	30/03/2007	157.111,02	0,00	0,00	157.111,02	157.111,02
2484	30/04/2007	31/05/2007	14.860,55	0,00	0,00	14.860,55	14.860,55
2484	31/05/2007	29/06/2007	102.398,72	0,00	0,00	102.398,72	102.398,72
2484	30/06/2007	31/07/2007	7.369,29	0,00	0,00	7.369,29	7.369,29
2484	31/07/2007	31/08/2007	50.645,30	0,00	0,00	50.645,30	50.645,30
2484	31/08/2007	28/09/2007	95.241,68	0,00	0,00	95.241,68	95.241,68
2484	30/09/2007	31/10/2007	49.454,37	0,00	0,00	49.454,37	49.454,37
2484	31/10/2007	30/11/2007	156.761,33	0,00	0,00	156.761,33	156.761,33
2484	30/11/2007	28/12/2007	155.501,08	0,00	0,00	155.501,08	155.501,08
2484	31/12/2007	31/01/2008	138.570,06	0,00	0,00	138.570,06	138.570,06
Total							1.176.713,12

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 1.176.713,12

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 1.176.713,12

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2007	40019.44380.300407.1.3.02-0020	53.342,95	0,00	53.342,95	Compensação não confirmada
ABR/2007	23235.47046.310507.1.3.02-1215	66.404,28	0,00	66.404,28	Compensação não confirmada
Total		121.747,23	0,00	121.747,23	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 18/12/2012 (AR de fl. 24), a interessada apresentou, em 17/01/2013, manifestação de inconformidade (fls. 25/40), acompanhada de documentos (fls. 41/50).

Inicialmente, protesta pelo reconhecimento da tempestividade da defesa ofertada. Na sequência, faz um breve resumo dos fatos.

No mérito, discorre acerca da existência do crédito, dizendo que “*após análise dos pagamentos mensais referentes às estimativas de contribuição social sobre lucro líquido, contribuição social sobre o lucro líquido retido na fonte e de estimativas de contribuição social compensadas em outros processos administrativos, relativas ao ano-calendário 2007, a Peticionante verificou a existência de saldo negativo de CSLL*”.

E que os valores antecipados a título de CSLL eram compostos de R\$ 2.116,11 relativo a retenções na fonte; R\$ 1.176.713,12 relativo a pagamentos efetuados e R\$ 121.747,23 referente a estimativas compensadas por processo, totalizando R\$ 1.300.576,46, como informado na DIPJ.

Continua, em suas palavras:

Vejamos na seguinte tabela, a parcela de estimativas compensadas em outros processos administrativos não confirmadas pela Delegacia da Receita Federal:

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2007	40019.44380.300407.1.3.02-0020	53.342,95	0,00	53.342,95	Compensação não confirmada
ABR/2007	23235.47046.310507.1.3.02-1215	68.404,28	0,00	68.404,28	Compensação não confirmada
Total		121.747,23	0,00	121.747,23	

Apesar de não confirmados os valores de estimativas compensadas, acima alinhados, a contribuinte tem direito ao crédito.

Aproveitamos este momento para solicitar a juntada de cópia do Despacho Decisório e da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, relativos ao Processo de Crédito n.º 10380.911586/2011-27, em que não se homologou os PER/DCOMP's n.º 40019.44380.300407.1.3.02-0020 e 23235.47046.310507.1.3.02-1215.

No que se refere à estimativa compensada com saldo negativo de período anterior, requestada por meio dos PER/DCOMP's n.º 40019.44380.300407.1.3.02-0020 e 23235.47046.310507.1.3.02-1215, deve-se observar que foi apresentada Manifestação de Inconformidade no respectivo Processo de Crédito n.º 10380.911586/2011-27, em que a empresa Requerente demonstrou que faz jus às parcelas de crédito que não foram confirmadas pela autoridade fiscal.

Destaque-se que a Manifestação apresentada pelo contribuinte encontra-se pendente de análise pela DRJ/FOR/RFB, não podendo a referida compensação ser causa do não reconhecimento integral do crédito ora em apreço, porquanto certamente será reconhecido o valor total do crédito declarado no processo administrativo n.º 10380.911586/2011-27, por ser a expressão da verdade material.

Fundamenta o direito à compensação no art. 66 da Lei n.º 8.383/1991; arts. 7º, 28 e 74 da Lei n.º 9.430/1996; art. 58 da Lei n.º 8.981/1995 e art. 16 da Lei n.º 9.065/1995. Cita jurisprudência administrativa e judicial.

Afirma ser equivocada a glosa das antecipações, pois “*em caso de não homologação da compensação das estimativas, abre-se ao contribuinte a possibilidade de discussão da matéria na esfera administrativa, de modo que o despacho decisório que não homologa a compensação deve ter todos os seus efeitos suspensos até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa*”.

Ainda que assim não fosse, entende que faria jus aos valores glosados, “considerando que a empresa será obrigada a recolhê-los, em face da formação de processos de cobrança, gerados para a exigência das referidas estimativas cuja compensação não foram homologadas”.

Cita doutrina e jurisprudência, concluindo que a glosa das estimativas cuja compensação não foi homologada acarreta dupla cobrança do mesmo débito, “uma vez que de o Fisco estaria desconsiderando o pagamento da estimativa mensal e reduzindo o saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP, o que acarretaria a não homologação das compensações que aproveitassem tal crédito; bem como o Fisco também irá exigir do contribuinte a estimativa mensal quitada através da compensação não homologada pela via da execução fiscal”.

Mediante longo arrazoado, protesta pela aplicação do princípio da verdade material.

Encerra requerendo a modificação do Despacho Decisório com a homologação das compensações declaradas. Do contrário, requer o sobrestamento do feito, até decisão definitiva das compensações analisadas no processo de crédito n.º 10380.911586/2011-27, bem como protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

- i. Inicialmente observa que o processo administrativo n.º 10380.911586/2011-27, que trata das compensações das estimativas não confirmadas, fora julgado parcialmente procedente; entretanto, informa que o direito creditório reconhecido é insuficiente para quitar as estimativas de mar/2007 e abril/2007;
- ii. Esclarece que não existe previsão legal para a suspensão do processo até o julgamento terminativo do processo que trata das compensações de estimativas, razão pela qual rejeito o pleito de sobrestamento;
- iii. Reconhece a existência da SCI Cosit n.º 18/2006 que admite o cômputo na composição do saldo negativo da estimativa objeto de declaração de compensação, independentemente da sua não homologação; contudo afastou a sua aplicabilidade por entender que não possuía caráter vinculante, conforme trecho a seguir:

Ocorre que as Soluções de Consulta Interna somente passaram a ter caráter vinculante no âmbito da RFB quando objeto de publicação no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, conforme Portaria RFB n.º 379, de 27 de março de 2013 (art. 8º), o que não se aplicou a SCI Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006.

- iv. Também reconhece o teor do Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014, que dispunha acerca da possibilidade de cobrança das estimativas confessadas em DCOMP, mas entende que o referido parecer não é autoaplicável;

- v. Por fim, conclui pela improcedência a manifestação de inconformidade, não reconhecendo a parcela de R\$ 121.747,23 de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007.

Cientificada da decisão de primeira instância em 02/07/2014, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 01/08/2014.

Em sede de recurso, a contribuinte, em apertada síntese, basicamente reitera o direito ao crédito, sob o argumento de que as estimativas compensadas e não homologadas podem compor o saldo negativo, vez que serão cobradas pelas DCOMP's que constituíram os créditos. Apresenta, ainda, trechos da SCI Cosit n.º 18/2006, e de julgados do CARF.

Alternativamente, a contribuinte argumenta a necessidade de sobrestamento do feito, até o julgamento definitivo do processo administrativo n.º 10380.911586/2011-27.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia remanesce sobre as parcelas de estimativas compensadas, de mar/2007 e abr/2007, que não foram consideradas na composição do saldo negativo por não terem sido confirmadas.

Assim, a matéria aqui discutida gira em torno da (des)necessidade da homologação das compensações, para que estas possam compor o saldo negativo.

Torna-se necessário, portanto, tecer alguns comentários acerca do tema.

Inicialmente é importante destacar que o valor declarado a título de estimativa, ao realizar-se a apuração ao final do ano-calendário em 31/12, passa a ser crédito tributário devidamente constituído, podendo compor o saldo negativo para fins de crédito ao contribuinte para o ano-calendário seguinte.

Como a compensação é meio hábil para a extinção do crédito tributário (Art. 156, II, CTN), o contribuinte poderia optar por realizar o adimplemento dessas estimativas em procedimento de compensação (antes da vigência da Lei nº 13.670/2018, que incluiu a vedação prevista no Art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96), com créditos próprios, sob pendência de ulterior homologação pelo fisco.

Caso a declaração de compensação seja devidamente homologada, o crédito tributário é definitivamente extinto.

Por outro lado, caso não seja homologada, ou homologada parcialmente, o fisco poderá realizar a glosa do valor não reconhecido, acrescido de juros e encargos legais, no próprio processo da DCOMP, em que o débito da estimativa fora declarado com efeitos de confissão dívida.

Assim, a não homologação da DCOMP não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, pois o crédito tributário desta estimativa fora definitivamente constituído, e será objeto de cobrança em processo administrativo próprio.

Resta-se, portanto, evidente que após 31/12 do ano-calendário, torna-se prescindível a homologação da compensação para que a estimativa compensada possa compor o saldo negativo.

Importante mencionar, ainda, que caso não se aplique esse entendimento, a contribuinte correria o risco de sofrer uma cobrança em duplicidade sobre o mesmo crédito tributário. Ou seja, ela poderia ser cobrada tanto no processo que não homologou a compensação da estimativa, como no processo que não reconheceu a estimativa apta a compor o saldo negativo, o que seria uma forma de bitributação.

Frisa-se, que o entendimento aqui esboçado é corroborado pelo PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018, no qual transcrevo os itens “e” e “f” da Síntese Conclusiva, que explicita a matéria:

“e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) **o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído** pela apuração em 31/12; (ii) **a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário**; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo

devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Analisando-se, portanto, o presente caso, verifica-se que os créditos tributários referente às estimativas compensadas, foram devidamente constituídos, razão pela qual são aptos a compor o saldo negativo do ano-calendário.

Desta feita, entendendo por considerar as parcelas estimativas compensadas e não homologadas de mar/2007 e abr/2007, no valor total de R\$ 121.747,23, na composição do saldo negativo do ano-calendário 2007.

Da Apuração Do Crédito Reconhecido

Tem-se a seguir a nova apuração do crédito com o acréscimo das parcelas acima reconhecidas:

Crédito informado no PER/DCOMP	18.826,66
Tributo devido (CSLL)	1.281.749,80
(-) Parcelas confirmadas pelo Despacho Decisório	1.178.829,23
(-) Parcelas confirmadas pela DRJ	0,00
(-) Parcelas adicionais confirmadas nesse acórdão	121.747,23
(=) Saldo negativo confirmado	(18.826,66)

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o crédito de R\$ 18.826,66 de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves